

"Casa Pe. Manoel Otaviano"

GABINETE DO VEREADOR NEGUINHO MARINHEIRO

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº102/2023

Secreta PROT	ria Legis	slativa	) NAMEO
Proposição N°	420	1 12	20 23
Recebido em 2	1	12	123
às 10	h_4	<u></u>	nin
Lucas Mateus Director de Assessoramento			

Legislativo

Ementa: Dispõe sobre o "Plano de Ensino Individualizado (PEI) para os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo-se o TEA (Transtorno do Espectro Autista)", nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Piancó, e dá outras providências.

O VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58. SIº, inciso III do Regimento Interno, vem propor o seguinte PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

- Art. 1º. Fica instituído o "Plano de Ensino Individualizado (PEI) para os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo-se o TEA (Transtorno do Espectro Autista)", nas instituições de ensinos públicas e privadas do Município de Piancó.
- Art. 2º. Os alunos com transtornos globais de desenvolvimento, matriculados no ensino fundamental I, fundamental II e médio matriculados nas instituições de ensino públicas e privadas no município de Piancó, terão o direito de acesso às políticas do "Plano de Ensino Individualizado (PEI)".
- \$1º. O direito ao "Plano de Ensino Individualizado (PEI)", deverá ser concedido ao aluno, mediante apresentação de laudo elaborado por profissional habilitado, contendo o CID (Classificação Internacional de Doenças) e/ou cópia do RG com indicação da deficiência e/ou cópia da carteira de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- \$2º. As instituições de ensino ficarão responsáveis pelo cadastro de todos os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o TEA (Transtorno do Espectro Autista), com o diagnóstico e o CID (Classificação Internacional de Doenças).
- §3º. Com a efetuação do cadastro, as instituições de ensino elaborarão e implementarão as ferramentas necessárias para melhor aproveitamento escolar dos alunos.
- Art. 3º. Consideram-se pessoas com transtornos globais do desenvolvimento as que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e da comunicação, ou repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, incluindo-se nesse grupo pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Ses

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB APROVADO PELA UNANIMIDADE (8) TOTAL DE VOTOS

Sessão Ordinária de 21 do 22 de 2023.

Edgar Valdevino Lima Presidente da Camara Municipal de Piancó/PB

Rua Antônio Brasilino, nº 121 -Tel.: (83) 3452-2460 E-mail: camaramunio



"Casa Pe. Manoel Otaviano"

### GABINETE DO VEREADOR NEGUINHO MARINHEIRO

- Art. 4º. Para mitigar as barreiras, às pessoas com transtorno globais do desenvolvimento no ensino fundamental I, fundamental II e ensino médio das instituições públicas e privadas deverão:
- I adequar às tarefas, avaliações, e provas, visando à acessibilidade aos estudantes autistas e com deficiência intelectual;
- II simplificar ou fragmentar as atividades parra facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos;
- III adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.
- Art. 5º. Os alunos deverão indicar as condições especiais definidas no art. 4 desta lei, através de requerimento detalhando as providências pedagógicas especiais de que necessitam.
- §1º. A instituição educacional estabelecerá rotina administrativa semestral para informar os docentes responsáveis pelas disciplinas em que o aluno estiver matriculado sobre as condições especiais solicitadas e a necessidade de adotar providências pedagógicas determinadas
- §2º. A instituição educacional tomará as providências pedagógicas especiais que os alunos necessitem, de modo a manter sua constante adaptação às circunstâncias que se verifique durante a implementação desta norma e sua vida estudantil.
- Art.6°. Compete a Secretaria de Educação do município e o Conselho da Pessoa com Deficiência, em conjunto, a responsabilidade pelo acompanhamento e cumprimento no disposto nesta lei.
- Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas se necessário.
- Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir do ano letivo de 2024, revogada as disposições em contrário.
   Piancó Estado da Paraíba, em 21 de dezembro de 2023.

José Luiz da Silva Filho

Vereador - PROGRESSISTAS



"Casa Pe. Manoel Otaviano"

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

## COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

TIPO DA MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº105/2023

**AUTORIA:** Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre a revogação de norma legal e dá outras providências.

DATA E HORÁRIO DA REUNIÃO: 21 de dezembro de 2023, às 11h.

VEREADORES PRESENTES: Antonio Wallace Pereira Militão (Presidente da Comissão); Edney Geovennaz Cabral Barboza (Vice-Presidente da Comissão) e; Maria

de Fátima Militão (Membro Titular/Relatora)

### PARECER DA COMISSÃO

Por unanimidade, 3 (TRÊS) VOTOS FAVORÁVEIS, decidimos que o Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 21.12.2023, está em consonância com os procedimentos legislativos e não afronta nenhum dos dispositivos esculpidos na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, além de estar em harmonia com as demais legislações pertinentes ao tema, diante disso, OPINAMOS pela LEGALIDADE da matéria, devendo seguir o seu trâmite regimental.

É o parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Registre-se.

Dê-se ciência.

Piancó/PB, 21 de dezembro de 2023.

Antonio Wallace Pereira Militão

Presidente da Comissão

Edney Geovennaz Cabral Barboza

Vice-Presidente da Comissão

Maria de Fátima Militão

Membro Titular/ Relator



"Casa Pe. Manoel Otaviano"

TIPO DA MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária n°105/2023

**AUTORIA: Poder Executivo** 

EMENTA: Dispõe sobre a revogação de norma legal e dá outras providências.

### PARECER JURÍDICO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023** de autoria do **Poder Executivo**, **protocolado nesta casa em 21.12.2023**, sendo **tombado sob o nº 430/2023**. Foi recebido pela Presidência e encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer.

Eis um breve relatório, passo ao parecer:

QUANTO À AUTORIA: o projeto possui sujeito ativo legal para iniciar o processo legislativo, ou seja, pode ser proponente da matéria em questão, em atendimento ao que leciona o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município de Piancó/PB, estando em perfeita consonância com os procedimentos normativos atinentes a matéria.

QUANTO AO OBJETO: este reveste-se de legalidade, pois, na condição de Chefe do Poder Executivo pode oferecer a propositura com a licitude do objeto demandado.

QUANTO À TRAMITAÇÃO: esta deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de ATESTAR QUE A MATÉRIA ATENDE A TODOS OS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS, estando em estreita observância aos princípios constitucionais, devendo seguir o seu trâmite regimental.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó/PB, 21 de dezembro de 2023.

João Batista Leonardo Assistente Técnico Normativo Advogado - OAB/PB n° 12.275